



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: LÁZARO ROSA

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3.721

Assunto: altera os arts. 1º, 5º, 10 e 11 da Lei 2.562/82, que regula

a construção de muro e calçada e limpeza de terrenos.

Autógrafo N.<sup>o</sup> 2728/83  
LEI N.<sup>o</sup> 2645, DE 09/09/83  
Arquive-se.  
  
Diretor Legislativo  
26/10/83

Clas. 503 1909

Proc. N.<sup>o</sup> 015291

MA

PUBLICADO  
em 21/4/83



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 2  
PROJ. 15291

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado à Mesa	
Sala das Sessões em 29/03/83.	
200pm	Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO: EXPEDIENTE	
Nº 015291	29 MAR 83
CLASSIF.: 03.19.09	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 2a discussão	
PROJETO APROVADO	
Sala das Sessões, em 09/03/83	
200pm	Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 1a discussão	
Sala das Sessões, em 03/05/83	
200pm	Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 2a discussão, dispensada votação	
PROJETO APROVADO	
Sala das Sessões, em 09/03/83	
200pm	Presidente

### PROJETO DE LEI 3.721

Art. 1º Os dispositivos seguintes da Lei 2.562, de 5 de março de 1982, passam a vigorar com esta redação, revogados os seus arts. 9º e 12:

"Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria, cuja altura será fixada em regulamento.

(...)

"Art. 5º O passeio será construído segundo padrões fixados em regulamento, ou em concreto sarrafeado simples.

(...)

"Art. 10. O responsável pelo imóvel em situação irregular perante esta lei será notificado pessoalmente a regularizá-lo, no prazo de trinta dias, renovável uma vez, a requerimento apresentado no curso do prazo original e considerado justificado pelo órgão de fiscalização.



PL 3.721, fls. 2

"Parágrafo único. A notificação por edital aplica-se ao destinatário cujo paradeiro seja previamente declarado desconhecido pelo órgão de fiscalização.

"Art. 11. Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á:

- I - pela Prefeitura, diretamente; ou
- II - por terceiros legalmente habilitados.

"Parágrafo único. O custo da regularização, acrescido do valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual o débito será acrescido de juros e correção monetária."

Art. 29 A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, com as alterações introduzidas por esta lei, será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 39 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29.03.83

LAZARO ROSA

\*

az



95 A  
5-15291

PL 3.721, fls. 3

## Justificativa

Deferir à Administração competência para definição da altura dos muros nos terrenos vagos; igualar os concessionários de serviços públicos aos demais responsáveis perante a lei, em relação às mesmas situações; extinguir a multa, convertida, infelizmente, em meio de procrastinação das providências exigidas na lei; prever a pronta execução dessas providências, no caso de omissão do particular; abrir a terceiros a possibilidade de encarregar-se do que caberia ao particular - tais os objetivos deste projeto de lei, que assim busca aperfeiçoar e agilizar as vigentes normas reguladoras da construção de muros e calçadas e a limpeza dos terrenos vagos.

LAZARO ROSA

## LEI No. 2582, DE 05 DE MARÇO DE 1982.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria. "... vetado. ..."

Art. 2º. — A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1º. — Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2º. — O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3º. — Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º. — Os responsáveis por imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único — Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 5º. — Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6º. — Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º, e seus §§ 1º, e 2º.

Art. 7º. — Os responsáveis por imóveis não edificados, ladeiros a vias ou logradouros públicos, "... vetado. ...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e trenados". "... vetado. ..."

Art. 8º. — São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único — Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9º. — Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios da-nificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

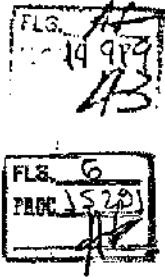
Art. 10 — Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:

TABELA I  
TESTADA DO IMÓVEL  
Muro e passeio.

			Multa
Acima de	5m	até	5m . . . . . 2,5 UF
Acima de	10m	até	10m . . . . . 5,0 UF
Acima de	20m	até	20m . . . . . 10,0 UF
Acima de	30m	até	30m . . . . . 15,0 UF
Acima de	40m	até	40m . . . . . 20,0 UF
Acima de	50m	até	50m . . . . . 25,0 UF
Acima de	100m	até	100m . . . . . 50,0 UF
			100,0 UF

TABELA II  
ÁREA DE TERRENO

		Limpeza de Terreno	Multa
Acima de	250m²	até 250m² . . . . . 1 UF	
Acima de	500m²	até 500m² . . . . . 2 UF	
Acima de	1.000m²	até 1.000m² . . . . . 4 UF	
Acima de	2.000m²	até 2.000m² . . . . . 8 UF	
Acima de	5.000m²	até 5.000m² . . . . . 20 UF	
		10.000m² . . . . . 40 UF	



Acima de 10.000m<sup>2</sup> até 16.000m<sup>2</sup> ..... 66 UF  
Acima de 16.000m<sup>2</sup> ..... 100 UF

Parágrafo único — As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 — Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. — O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º. — Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 — Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá-los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único — A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 13 — O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS  
PEOCJS291  
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 04 de 04 de 1983

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 04 de 04 de 1983  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despaço supra.

  
Diretoria Legislativa



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.929

PROJETO DE LEI N° 3.721

PROC. N° 15.291

De autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar os arts. 1º, 5º, 10 e 11 da Lei 2.562/82, que regula a construção de muro e calçada e limpeza de terrenos.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
  
5. O disposto no art. 11, conforme redação proposta pelo nobre Vereador, não implica necessariamente em aumento da despesa pública, fato que tornaria ilegal a proposição, quanto à iniciativa. O que ocorre, no caso, é que a própria Lei 2.562 já oferece recursos à Prefeitura para a execução das obras por parte da Municipalidade, diretamente, em casos especiais. A novidade do projeto é permitir a utilização de tais recursos, por meio da realização desses mesmos serviços por terceiros legalmente habilitados. Não há assim, portanto, aumento da despesa pública.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de abril de 1983

*[Handwritten signature]*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

FLS  
PEOC 15291  
JK

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 13 de abril de 1983

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 13 de abril de 1983

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 13 de abril de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Torcuato J. L. da

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 19 de abril de 1983

Parecer de Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.291

PROJETO DE LEI N° 3.721, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera os arts. 1º, 5º, 10 e 11 da Lei 2.562/82, que regula a construção de muro e calçada e limpeza de terrenos.

PARECER N° 1.099

À primeira vista pode o presente projeto de lei aparentar ilegalidade, no tocante ao aumento de despesa pública, o que efetivamente não ocorre.

Acontece que a Lei 2.562 - alteranda -, já oferece recursos à Prefeitura para a execução das obras nos diversos casos.

Então, o que em princípio poderia parecer um vínculo de iniciativa, em verdade inexiste esta ilegalidade.

Assim, por estar dentro dos parâmetros estabelecidos por lei maior, somos inteiramente favoráveis à tramitação e consequente aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, 22-4-1983.

Tarcísio Germano de Lemos,  
Relator.

APROVADO EM 26-04-83

Miguel Sáibadda Haddad,  
Presidente.

Ari Castro Nunes Filho.

Ercílio Carpi.

José Geraldo Martins da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APPROVADO	
Salas das Sessões	03/05/83
Ercílio Carpi	
Presidente	

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 3.721

O artigo 1º constante do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O terreno não edificado, com frente para via - ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria que deverá ter no mínimo 1,50 metros de altura, dotado obrigatoriamente de portão."

Sala das Sessões, 03-05-83.



Ercílio Carpi.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

MLS. 12  
PROJ. 5291  
*[Signature]*

Câmara Municipal de Jundiaí - MEDAROGRAFIA

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a, discussão na Sessão  
Ordinária, realizada no dia 03 de  
maio de 1983.  
Encaminho a Presidência para despacho.

Em 4 de 5 de 1983

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 6 de 5 de 1983

*[Signature]*  
Presidente

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 4 de 5 de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento,

ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamentos

ao Vereador sr. José A. Marassi

para relatar no prazo de 02 dias.

Em 11 de Maiu de 1983

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. N° 15.291

PROJETO DE LEI N° 3.721, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera os arts. 1º, 5º, 10 e 11 da Lei 2.562/82, que regula a construção de muro e calçada e limpeza de terrenos.

PARECER N° 1.124

Merece nossa acolhida o presente projeto de lei, eis que seu autor deve ter analisado os problemas surgidos com os dispositivos da lei em vigor, daí por que pleiteia alterações.

Evidentemente que os resultados práticos destas alterações só veremos após a aplicação da nova lei, quando este projeto obtiver a aprovação Plenária e ulterior sanção do Executivo.

O legislador, no entanto, deve sopesar os possíveis efeitos das normas novas e, no caso específico, mister se torna a lei alteranda.

Somos, portanto, favoráveis.

Sala das Comissões 12-5-1983

APROVADO EM 17-05-83

*Lázaro Rosa*  
LAZARO ROSA,  
Presidente.

*Francisco José Carbonari*  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

*Antônio Carlos Pereira Neto*  
JOSE APARECIDO MARCUSSI,  
Relator

*Antônio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*Rolando Giarolla*  
ROLANDO GIAROLLA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 14  
PROC 15231  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 19 de Maio de 19 83  
recebi da Comissão de  
Finanças e Orçamento

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Obras e Serviços Públicos  
para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 19 de Maio de 19 83

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 17 de Maio de 19 83  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

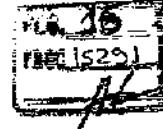
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Avôco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 25 de Junho de 19 83

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 15.291

PROJETO DE LEI N° 3.721, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera os arts. 19, 59, 10 e 11 da Lei 2.562/82, que regula a construção de muro e calçada e limpeza de terrenos.

PARECER N° 1.134

As alterações preconizadas nos arts. 19, 59, 10 e 11 da Lei 2.562/82, ao que nos parece, estão a dar melhores condições de aplicabilidade ao referido diploma legal.

O ilustre Edil autor altera as disposições dando maior amplitude e, de certa forma, consegue modificar pontos fundamentais.

A construção de muros e calçadas, bem como a limpeza de terrenos, tem, através dos tempos, ocasionado sérios problemas à administração pública. Espera-se que, com estas alterações, sejam corrigidas as falhas existentes.

Assim, parecer favorável.

Sala das Comissões, 26-5-83

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

JOSE RIVELLI

FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente e relator.

JOSE CRUPE

LÁZARO ROSA



PREJUDICADA em razão da  
aprovacão da Emenda nº 2,  
a fls 20.

PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente  
09-08-1983

PROJETO DE LEI Nº 3.721

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

O art. 1º constante do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria que deverá ter no mínimo 1,80 metros com uma viga de concreto na parte de cima e chapiscado com cimento a frente para a via pública, dotado obrigatoriamente de portão."

Sala das Sessões, 31-5-1983

JOSE CRUPE

\*

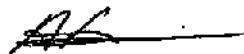
SS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 14  
PROC. 15291  


**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

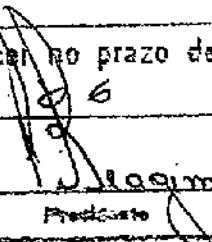
Aos 01 de julho de 1983  
recebi da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos

  
Diretora Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 01 de 6 de 1983

  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 01 de julho de 1983  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretora Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Alvarenga

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 7 de 6 de 1983

  
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. N° 15.291

PROJETO DE LEI N° 3.721, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera os arts. 1º, 5º, 10 e 11 da Lei 2.562/82, que regula a construção de muro e calçada e limpeza de terrenos.

PARECER N° 1.145

É muito oportuna a matéria contida neste projeto de lei, eis que defere à Administração competência para definir sobre a altura dos muros nos terrenos vagos.

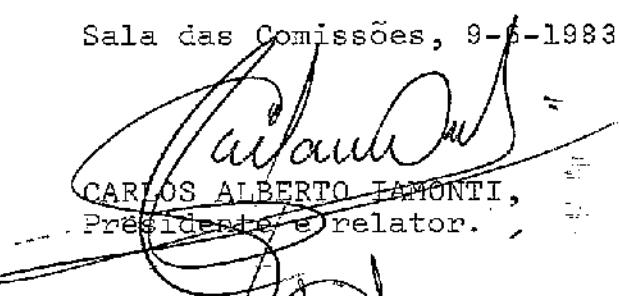
Por outro lado, retira privilégios, igualando os concessionários de serviços públicos aos demais responsáveis perante a lei, em relação às mesmas situações.

Prevê, ainda, com extinção da multa, a pronta execução das providências, propiciando a terceiros o que caberia ao particular.

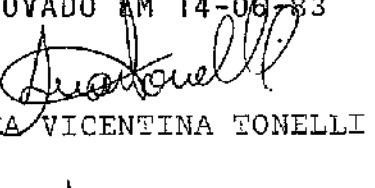
Como se pode notar, as novas normas previstas preenchem em linha a nova filosofia preconizada pelo nobre autor do projeto.

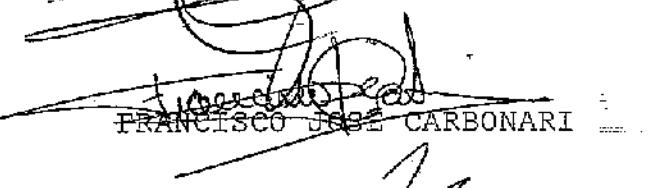
Parecer, pois, favorável.

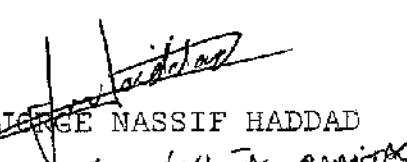
Sala das Comissões, 9-6-1983

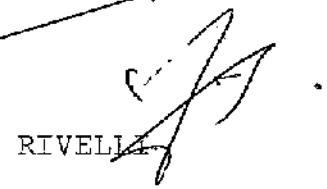
  
CARLOS ALBERTO TAMONTI,  
Presidente e Relator.

APROVADO EM 14-06-83

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
JORGE NASSIF HADDAD  
*Favorável à tramitação*

  
JOSE RIVELINO

\*  
ss



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 19  
AV. 15291  
*[Handwritten signature]*

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 229

Assunto: ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.721, do Vereador Lázaro Rosa, que altera os artigos 1º, 5º, 10 e 11, da Lei 2.562/82, que regula a construção de muro e calçada e limpeza de terrenos, para a próxima Sessão Ordinária.

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Salão das Sessões	28/06/83
Lázaro Rosa	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO do Projeto de Lei nº 3.721, de minha autoria, para a próxima Sessão Ordinária.

Salão das Sessões, 28.6.1983.

LAZARO ROSA

\* ampc



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

20

15291

PF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

~~APROVADO~~

Sala das Sessões em 09/08/1983

100m

Presidente

EMENDA Nº 02  
PROJETO DE LEI Nº 3.721

O artigo 1º constante do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,50 metros."

Sala das Sessões, 02.08.83

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

\* ns



AUTÓGRAFO N° 2 728

Proc. n° 15.291.

Projeto de Lei n° 3 721

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 19 - Os dispositivos seguintes da Lei 2.562, de 5 de março de 1982, passam a vigorar com esta redação, revogados os seus arts. 9º e 12:

"Art. 19 - O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,50 metros.

(...)

"Art. 59 - O passeio será construído segundo padrões fixados em regulamento, ou em concreto sarrafeado simples.

(...)

"Art. 10 - O responsável pelo imóvel em situação irregular perante esta lei será notificado pessoalmente a regularizá-lo, no prazo de trinta dias, renovável uma vez, a requerimento apresentado no curso do prazo original e considerado - justificado pelo órgão de fiscalização.

"Parágrafo Único. A notificação por edital aplica-se ao destinatário cujo paradeiro seja previamente declarado desconhecido pelo órgão de fiscalização.

"Art. 11 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á:

I- pela Prefeitura, diretamente; ou

II- por terceiros legalmente habilitados.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fol. 22  
RMC 15281

Autógrafo nº 2 728 - fls. 02.

"Parágrafo Único. O custo da regularização, acrescido do valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual o débito será acrescido - de juros e correção monetária."

Art. 2º - A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, com as alterações introduzidas por esta lei, será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de agosto de mil novecentos e oitenta e três (10-08-1983).

PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Foto 23  
Nº 15291

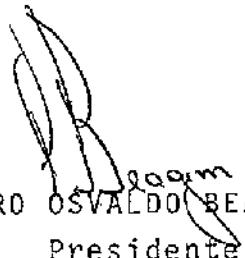
Of.PM.08-83-05.  
Proc. nº 15.291.

Em 10 de agosto de 1983.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 728 do Projeto de Lei nº 3 721, - aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 09 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões - de estima e apreço.

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 278/A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

15 SET 1983

EXPEDIENTE

24  
REC. 15291

Jundiaí, 05 de setembro de 1.983.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pedro Osvaldo Beagim  
Presidente  
15.09.83

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do projeto de lei nº 3 721, bem como cópia da Lei nº 2 649, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos os pro  
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

rms.



LEI N° 2649, DE 05 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da Lei 2.562, de 5 - de março de 1982, passam a vigorar com esta redação, revogados os seus arts. 9º e 12:

"Art. 1º - O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,50 metros.

(...)

"Art. 5º - O passeio será construído segundo padrões fixados em regulamento, ou em concreto sarrafeado simples.

(...)

"Art. 10 - O responsável pelo imóvel em situação irregular perante esta lei será notificado pessoalmente a regularizá-lo, no prazo de trinta dias, renovável uma vez, a requerimento apresentado no curso do prazo original e considerado justificado pelo órgão de fiscalização.

"Parágrafo único - A notificação por edital aplica-se ao destinatário cujo paradeiro seja previamente declarado desconhecido pelo órgão de fiscalização.

"Art. 11 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á:

I - pela Prefeitura, diretamente; ou

II - por terceiros legalmente habilitados.

"Parágrafo único - O custo da regularização, acrescido - do valor fixado em decreto a título de administração, será co - MOD. 3

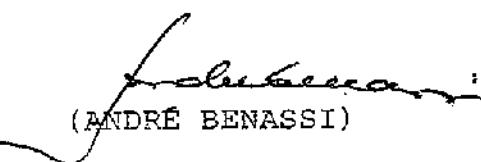


- fls. 02 -

cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela - única, no prazo regulamentar, após o qual o débito será acrescido de juros e correção monetária".

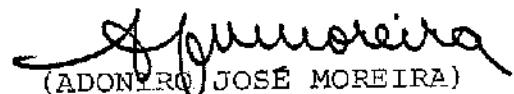
Art. 2º - A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, com as alterações introduzidas por esta lei, será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

IMPRENSA OFICIAL DE 13/09/83

**LEI No. 2649,  
DE 05 DE SETEMBRO DE 1983**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE**

JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de  
acordo com o que decretou a Câmara  
Municipal em sessão ordinária rea-  
lizada no dia 09 de agosto de 1983,

**PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** — Os dispositivos seguin-  
tes da Lei 2.562, de 5 de março de  
1982, passam a vigorar com esta re-  
dAÇÃO, revogados os seus arts. 9º e 12:

**“Art. 1º.** — O terreno não edifica-  
do, em frente para via ou logradouro pú-  
blico pavimentado ou dotado de guias  
e sarjetas, será fechado no respectivo  
alinhamento com muro de alvenaria  
ou concreto, com altura mínima de  
0,50 metros.

**“Art. 5º.** — O passeio será cons-  
truído segundo padrões fixados em  
regulamento, ou em concreto sar-  
rifeado simples.

**“Art. 10.** — O responsável pelo imó-  
vel, em situação irregular perante es-  
ta lei, será notificado pessoalmente a  
regularizá-lo, no prazo de trinta dias,  
renovável uma vez, a requerimento  
apresentado no curso do prazo ori-  
ginal e considerado justificado pelo  
órgão de fiscalização.

**Parágrafo único** — A notificação  
por edital aplica-se ao destinatário  
cujo paradeiro seja previamente dé-  
clarado desconhecido pelo órgão de  
fiscalização.

**“Art. 11.** — Descumprida a noti-  
ficação prevista no artigo anterior,  
a regularização do imóvel far-se-á:  
**I** — pela Prefeitura, diretamente; ou  
**II** — por terceiros legalmente habili-  
tados.

**Parágrafo único** — o custo da regu-  
larização, acrescido do valor fixado  
em decreto a título de administração,  
será cobrado do responsável pelo  
imóvel para pagamento em parcela  
única, o prazo regulamentar, após o  
qual o devido será acrescido de juros  
e correção monetária”.

**“Art. 2º.** — A lei 2.562, de 5 de mar-  
ço de 1982, com as alterações introdu-  
zidas por esta lei, será regulamentada  
no prazo de sessenta dias, contados do  
início de vigência desta lei.

**“Art. 3º.** — Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

**(ANDRÉ BENASSI)**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de  
Negócios Internos e Jurídicos da Pre-  
feitura do Município de Jundiaí, aos  
cinco dias do mês de setembro de  
mil novecentos e oitenta e três.

**(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)**  
Secretário da SNII

## **ANDAMENTO DO PROCESSO**

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
29/3/83	Protocolo	
04/04/83	A Asses. Jurídica	
13/4/83	A C.J.R.	
3/5/83	A protocolado em 15 discussões	
4/5/83	A C.E.O.	
7-5-83	A COSP	
01.6.83	A CAB.	
9/8/83	Aprov. 25 Quito.	
10/8/83	Autógrafo	
11/9/83	Promulgada	
13/9/83	Publicada	
24/10/83	Arquivamento,	

## **"OBSERVAÇÕES"**

PL Gravado em 04/4/1983

## **ANEXOS**

File 1/7 - 04/4/83 Ac. # 8/3 - 13/4/83. File 10. 3/5/83 Ac. File 11/14. 11/5/83. File 15/17. 01/16/83 Ac. File 18/19 - 4/21/83 Ac.

AUTUADO EM 29/03/23

Diretor Legislativo